



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI 14.230/2021: progresso ou retrocesso?

Phabllo Ricardo Lopes do Nascimento¹

Humberto César Machado²

RESUMO: O presente texto tem por objeto a análise da nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) que alterou a Lei 8.429/92 e a sua eventual ineficácia com o advento. O objetivo do presente projeto de pesquisa é buscar demonstrar que, com a vigência da nova lei, a possível (in)eficácia de suas punições, que se restringem às áreas cível e administrativa, não tem o condão coercitivo exemplar, a fim de coibir possíveis condutas que venham a causar enriquecimento ilícito ao agente público, prejuízo ao erário ou mesmo atentar contra os princípios da Administração Pública. A metodologia utilizada para a presente exploração temática dá-se na forma de revisão bibliográfica, livros e artigos científicos, além de jurisprudência dos tribunais pátrios e em sites outros, cujos rastros estão insertos no documento.

PALAVRAS-CHAVE: Improbidade. Administração. Agente Público. Enriquecimento Ilícito. Lei 14/230/2021.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto tem por escopo analisar a chegada da Lei 14.230/2021 e seus reflexos que atualizou a Lei 8.429/92, cujo tema é a improbidade administrativa, em que o problema é a sua possível ineficácia punitiva em relação aos agentes que infringiram ou venham a infringir os seus respectivos comandos legais. O objetivo desta missiva é demonstrar que, com a chegada da nova Lei, esta possa trazer diversos prejuízos à Administração Pública, dada a atualização da tipificação da conduta do agente.

A justificativa dá-se pelo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do ARE (Agravo em Recurso Extraordinário) 843989, em que se sucedeu REPERCUSSÃO GERAL no TEMA nº 1.199, datado de 18/08/2022. Em corolário, o

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: phabllo.ricardo@hotmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

presente projeto almeja resultados para serem levados à discussão se a inovação legislativa trará ou não a devida sanção aos ímprobos. O que se espera deste intento é trazer à baila as possíveis consequências, sejam elas prejudiciais ao patrimônio público ou mesmo à reputação dos agentes que supostamente pratiquem atos de improbidade administrativa.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a presente exploração temática dá-se na forma de revisão bibliográfica, livros e artigos científicos, jurisprudência dos tribunais pátrios e em sites outros, cujos rastros estão insertos no documento.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Quando o servidor, no exercício de suas atividades estatais, pratica ato lesivo à Administração Pública, pode ser tratada esta ação como "improbidade administrativa", que é um dos institutos jurídicos aplicáveis às condutas não probas de um agente. A improbidade administrativa decorre dos princípios constitucionais dispostos no art. 37, *caput*, § 4º que trata das sanções aplicadas em virtude de condenação por improbidade, que são a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

No ano de 1992, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.429/92, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as condenações impostas em virtude das práticas de improbidade administrativa. Nota-se que o espírito da lei visou a proteção e respeito ao princípio constitucional "moralidade", pois, o agente público deve zelar pela *res*, a fim de que esta não venha a sofrer qualquer mácula, gerando prejuízos ao destinatário final.

O presente trabalho destina-se a abordar a norma supracitada, que foi atualizada pela Lei 14.230/2021, a qual iniciou sua vigência 25/10/2021, em que houve diversas alterações em seu texto original e que, em decorrência da inovação legislativa, fora objeto de ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 7042 e 7043 ajuizadas perante o STF para serem declarados inconstitucionais alguns de seus dispositivos legais, como se verá oportunamente no presente mister. Da mesma forma, cumpre salientar que o espaço temporal do presente labor se dará a partir da vigência da referida Lei 14.230/2021 e seus impactos.

3.1 A vigência da nova lei

A chegada da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa), que alterou a Lei 8.429/92, a qual trata das sanções aplicáveis em virtude de atos de improbidade administrativa, trouxe como principal atualização em sua nova redação o entendimento de que, para que seja considerada a conduta do agente como "dolosa", deve este agir de forma "livre e consciente" a fim de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11, conforme lição do artigo 1º, § 2º legislação retromencionada.

3.2 Dos sujeitos da improbidade administrativa

Trata-se como <u>sujeito passivo</u> toda a Administração Pública, seja ela direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista) além de entidades privadas que recebam qualquer subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, conforme § 5° do artigo 1° da Lei 14.230/2021.

Já o <u>sujeito ativo</u> é todo agente, vinculado a cargo, emprego ou função em qualquer dos entes federativos, além de que pode também ser considerado para tal finalidade o particular, sendo este compreendido como pessoa física ou jurídica que celebra termo com à Administração Pública, sendo que, aqueles, mesmo não integrantes desta, podem estar no rol de desonestos, se induzirem ou concorrerem dolosamente ao ato.

3.3 Da tipificação de improbidade administrativa

É sabido que a conduta dolosa se consuma quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, porém, a norma atualizada prevê em seu artigo 1°, § 3° a necessidade de comprovação efetiva de que a conduta do agente tenha que ocorrer na modalidade "dolosa", pois, do contrário, não havendo prova que o ato praticado fora em tal forma, o causador terá a improbidade administrativa afastada. Não é mais necessário que o agente pratique o ato de forma "culposa" – negligência, imprudência ou imperícia - com isso, a própria Administração Pública é quem terá de arcar com os danos ao erário, o que, certamente, mudará o entendimento já sedimentado nos Tribunais de todas as instâncias do país.

3.4 Das espécies dos atos de improbidade administrativa

O artigo 9° da Lei n° 8.429/92 dá-se para as hipóteses em que o agente consegue proveitos substanciais pela prática ímproba em razão do seu cargo, emprego ou função, resultando em enriquecimento ilícito. Por conseguinte, trazem os incisos as devidas sanções para o feito. Assim também dispõe os artigos 10 e 11 da mesma legislação sobre os atos que causam prejuízos ao erário e os atentam contra os princípios da administração pública, respectivamente. Em levantamento doutrinário acerca do tema, nota-se que o artigo 9° é usado para condutas de maior gravidade, apenadas com as sanções mais rigorosas, o artigo 10 possui gravidade intermediária e o artigo 11 é usado para comportamentos de menor gravidade que não desencadeiam lesão financeira ao erário, nem acréscimo patrimonial ao agente (MAZZA, 2019).

3.5 Cenário atual

Após a publicação e consequentemente a vigência da Lei 14.230/2021, na data de 06/12/2021, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE ingressou com a ADI/7042 no STF com o fito de declarar a constitucionalidade do art. 2º da norma supra, que alterou o art. 17, § 14 e § 20, juntamente com o art. 17-B na Lei 8.429/92; 3º e 4º, X, pois, de acordo com a recente legislação, apenas o Ministério Público teria a legitimidade para ajuizar ação de improbidade, o que foi concedida em sede liminar para afastar tal exclusividade, pois, o artigo 129, § 1º da Carta Magna assevera que a legitimação Ministério acusatório não impede a de terceiros.

Em julgamento no Plenário da Colenda Corte, os Ministros decidiram que as pessoas jurídicas de direito público que tenham percebido danos em decorrência de atos de improbidade, também estão legitimadas a propor a ação, além de acordos de não persecução civil. Logo, a ANAFE logrou êxito em sua demanda para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos retromencionados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância às exposições firmadas no presente labor, nota-se que o legislador não se ateve a observâncias materiais em ordenamento jurídico para a conceituação da legislação.

Lado outro, com a recente reforma da Lei de Improbidade Administrativa, os eventuais casos que chegarem ao Poder Judiciário terão o condão de serem consideradas as condutas como "dolosas"? Com a nova redação da lei, o pretenso ímprobo pode alegar que ato praticado não pode ser tipificado como doloso, pois, não houve a intenção de praticá-lo? No caminho desta pesquisa serão buscadas à exaustão respostas para estas e as futuras questões que se mostrarem contemporâneas, com o objetivo de aclarar a real eficácia da norma vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de Outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 02 de Junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

BRASIL. **Lei n. 8.429**, de 02 de Junho de 1992. Dispões sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade Administrativa**: prescrição e outros prazos extintivos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paula: Saraiva Educação, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSSI, Licínia. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200244340&dt publicacao=24/08/2022. Acesso em: 2 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF decide que entes públicos interessados podem propor ação de improbidade administrativa**. 31 ago. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493313&ori=1. Acesso em: 3 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 7042**. 06 dez. 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6315635. Acesso em: 3 set. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento sobre legitimidade para propor ação por improbidade prosseguirá na próxima semana**. 25 ago. 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=493019&ori=1. Acesso em: 2 set. 2022.